



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 340/2021, que *obriga o Poder Público Municipal do Recife a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de Educação Infantil na Rede Privada, em caso de falta de vagas na Rede Pública e/ou conveniadas*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 340/2021, de autoria do vereador Fred Ferreira, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Conforme elucidado pelo proponente, a Proposição, em síntese, estabelece a obrigatoriedade do Poder Público Municipal do Recife oferecer vagas em instituições de Educação Infantil a todas as crianças do Município.

Em sua justificativa, o proponente esclarece que:

“A Educação é um direito constitucional, devendo o Estado garantir a todos os cidadãos o seu pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação adequada para o futuro. O Estatuto da Criança e do Adolescente seREGue no mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, trazendo ainda a proteção integral à criança e ao





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

adolescente, assegurando todas as oportunidades e facilidades para facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 04/10/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 05/10/2021 e encerrou em 20/10/2021. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, conforme se verifica, o PLO em análise busca consoante seu art. 1º e 2º, estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal oferecer matrícula em instituições de Educação Infantil, na Rede Privada, às crianças em idade adequada, na falta de vagas em creches ou pré-escolas públicas e/ou conveniadas.

No que diz respeito à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a referida Comissão manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade.

Impende salientar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuídos nos artigos 16, 17 e 24 da referida lei.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sendo assim, o projeto em tela se encontra eivado de ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Desta forma, verificamos que a proposta pretende implementar novas atividades ainda não previstas; portanto, concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

Ademais, vale ressaltar que, a propositura esbarra na competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para disciplinar a organização administrativa, conforme estabelece o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal, incidindo, assim, em inconstitucionalidade formal subjetiva, (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em apreço.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Portanto, diante dos argumentos expendidos, no que nos compete analisar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente. Neste sentido, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 340/2021, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Recife, 21 de outubro de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 340/2021, de autoria do vereador Fred Ferreira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

